



PROCESSO TC 000448/2012

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo do Brito

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Coordenadoria Jurídica

INTERESSADO: Espólio de Manoel de Souza

ADVOGADO(S): Lourival Freire Sobrinho OAB/SE nº 5.646

Mamede Fernandes Dantas Neto OAB/SE nº 1.814

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 782/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PARECER PRÉVIO TC - **3294** PLENO

EMENTA – Contas Anuais de Governo. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Campo do Brito. Falecimento do interessado em momento anterior à citação. Ausência de dano ao erário. Pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 08 de agosto de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela emissão de Parecer Prévio com sugestão de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza, já falecido**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 24 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulises de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Vice-Presidente

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Corregedora-Geral

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Trata-se do Processo TC nº 000448/2012, originado da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Manoel de Souza.

Em apreciação preliminar, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI apurou algumas inconsistências no bojo das Contas Anuais prestadas:

1. Ausência de apresentação da Lei que autorizou a abertura de crédito especial;
2. Divergência no valor dos créditos suplementares e das reduções lançados no Demonstrativo da Despesa Autorizada x Realizada em relação aos valores descritos nos Decretos acostados;
3. Divergência no valor do Saldo em Caixa para o Exercício Seguinte informado no Termo de Conferência de Caixa;
4. Gastos com pessoal acima do limite legal, atingindo o patamar de 63,76% da Receita Corrente Líquida do Município;
5. Divergência no valor do total da despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Prioritário informado no Demonstrativo;
6. Ausência de encaminhamento de documentação ou preenchimento incompleto.

Com o advento do falecimento do gestor, ocorrido em 11 de julho de 2013 (antes mesmo da citação), o representante do espólio, Sr. Manoel Moacir Souza, protocolou, junto ao Tribunal de Contas, pedido de arquivamento do processo de prestação de contas, acostando a certidão de óbito.

Em sede de manifestação, o Ministério Público de Contas sugeriu a emissão de parecer por parte da Coordenadoria Jurídica - COJUR a fim de apreciar o pedido de arquivamento.

Instada a se manifestar, a COJUR recomendou o *prosseguimento do trâmite processual, e conseqüente análise dos atos de gestão do de cujus, apenas quanto à presença de dano ao erário, desconsiderando qualquer irregularidade que possa ocasionar somente aplicação de multa.*

Em seguida, a 4ª CCI, mediante despacho, explicitou que as irregularidades já apuradas pelo órgão técnico não apontam dano ao erário, concluindo que o presente caso trata de *emissão de parecer prévio, peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo, razão pela não possui conteúdo sancionatório ou ressarcitório.*

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre elaborou o Parecer nº 782/2019, sugerindo que *se faça constar do parecer prévio a existência de dano ao Erário, para, caso acolhido pela Câmara Municipal, se dar início ao respectivo processo de ressarcimento ao Erário.*

Finalmente, em obediência ao disposto no art. 102 do Regimento Interno dessa Corte, foram encaminhadas cópias deste Relatório e do Parecer Prévio ao Presidente, aos demais Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público Especial, além da notificação ao espólio do Interessado sobre a ocorrência da presente sessão de julgamento, por meio de Mandado de Intimação devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SE.

É o relatório.

PARECER PRÉVIO

De início, ressalto a importância da Prestação de Contas na sistemática republicana, momento em que os órgãos de controle podem avaliar a atuação administrativa no contexto da gestão de recursos públicos, no fito de resguardar a supremacia do interesse do povo.

Preliminarmente, imperioso faz-se enfrentar a manifestação acostada pelo Sr. Manoel Moacir Souza (Protocolo TC 192392/2013), representante do espólio do gestor responsável pelas Contas Anuais em análise, acerca da necessidade de arquivamento do feito ante o falecimento do interessado.

Conforme avistável dos autos, o Sr. Manoel de Souza veio a óbito antes mesmo da sua citação nos presentes autos.

Em sede de manifestação, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo prosseguimento do feito uma vez que *não se vislumbra nenhum impedimento para que após a morte do gestor, ele seja mantido como titular das contas, e que estas sejam apreciadas ou julgadas, tendo em vista que as Cortes de Contas julgam os atos de gestão e não o gestor.*

Afirmou, ainda, que, *com o falecimento do gestor, caso ocorra condenação do mesmo, caberá aos herdeiros a responsabilidade de reparar os danos, até o limite do valor da herança.*

Assim, acompanho o entendimento exarado pela COJUR, no sentido de dar continuidade ao feito, afastando a tese de arquivamento processual levantada pelo representante do espólio, uma vez que caberia aos herdeiros o pagamento de eventual

dano ao erário ocasionado pelo Sr. Manoel de Souza, limitando-se o valor às forças da herança.

No entanto, além de ser desarrazoado o chamamento ao feito dos herdeiros ou espólio do interessado (o que exigiria um complexo exercício de contraditório), não há, nos autos, quaisquer indícios de dano ao erário - justificante de eventuais ressarcimentos - ou apontamento de vícios insanáveis, conforme dispôs o relatório exarado pelo órgão técnico competente.

Por estas razões, entendo que as presentes Contas Anuais devam ser aprovadas com ressalvas, ante a permanência de algumas irregularidades não geradoras de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos do *Parquet* Especial e da 4ª CCI, sou pela emissão de Parecer Prévio com sugestão de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza, já falecido.

Pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. É como me parece.

**Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator**